



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTADAS
"Casa Manoel Fernandes da Silva"

PROJETO DE LEI Nº 011/2015

Dispõe sobre a Regulamentação da Concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade aos Servidores Públicos do Município de Montadas/PB e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Montadas/PB, decreta:

CAPÍTULO I
DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Art. 1º - O Exercício de atividades laborais, que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho e habitualidade, exponham o servidor a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixadas em razão da natureza, da intensidade e do tempo de exposição aos seus efeitos, assegura ao mesmo o direito ao recebimento do adicional respectivo, que será de 10% (dez por centos), no grau mínimo; 20% (vinte por cento) no grau médio e, 40% (quarenta por cento) no grau máximo, calculado sobre o seu salário base, de acordo com as instruções contidas nesta Lei.

Parágrafo Único - Para fins de definição dos graus de insalubridade mencionados no *caput* desta Lei, bem como para definição das atividades ou operações insalubres se adota subsidiariamente a Portaria Nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e as suas respectivas normas regulamentadoras.

Art. 2º - Laudo Técnico sobre as condições e ambiente de Trabalho do servidor que fizer jus ao recebimento do adicional de insalubridade, será emitido por médico do trabalho, por engenheiro do trabalho, devidamente registrados perante o Ministério do Trabalho (MTE), a requerimento do servidor, da secretaria de Administração do Município ou do Sindicato de Classe, no sentido de quantificar o grau da insalubridade a ser aplicado, especificamente.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTADAS
"Casa Manoel Fernandes da Silva"

§ 1º - O laudo técnico acima exigido para fins de concessão de adicionais, não terá prazo de validade, devendo ser feito sempre que houver alteração dos riscos presentes.

§ 2º - O laudo técnico deverá considerar a situação individual de atividades laboral do servidor.

§3º - Compete ao profissional responsável pela emissão do laudo técnico para fins de concessão, caracterizar e justificar a condição ensejadora dos adicionais inerentes as atividades ocupacionais do servidor.

Art. 3º - Para fins de pagamentos do adicional será observado à data da portaria de lotação do servidor, concessão, redução ou cancelamento, para ambientes já periciados e declarados insalubres e/ou perigosos, que deverão ser publicados em boletim de pessoal ou serviços.

Parágrafo Único - Cabe ao Departamento de Pessoal realizar a atualização permanente dos servidores que fazem jus aos adicionais no respectivo módulo digitalizado, conforme movimentação de pessoal, sendo também, de sua responsabilidade proceder à suspensão do pagamento mediante a comunicação oficial ao servidor interessado.

Art. 4º - É responsabilidade do coordenador da unidade administrativa informar à área de recursos humanos quando houver alterações dos riscos, que providenciará a adequação do valor do adicional mediante a elaboração de um novo laudo.

CAPÍTULO II

DO ADICIONA DE PERICULASIDADE

Art. 5º - O exercício de atividades em condições de periculosidade assegura ao servidor o direito ao adicional de 30% (trinta por cento), sobre o valor correspondente ao seu salário base de acordo com as instruções contidas nesta Lei.

§1º - Considera-se atividades perigosas aquelas que por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do servidor.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTADAS
"Casa Manoel Fernandes da Silva"

§2º - Para fins de definição de periculosidade mencionados no *caput* do artigo, bem como para definição das atividades ou operações perigosas se adota subsidiariamente a Portaria Nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e as suas respectivas normas regulamentadoras.

Art. 6º - Laudo Técnico sobre as condições e ambiente de Trabalho do servidor que fizer jus ao recebimento do adicional de periculosidade, será emitido por médico do trabalho, por engenheiro do trabalho ou por empresa especializada em medicina e segurança do trabalho, devidamente registrados perante o Ministério do Trabalho (MTE), a requerimento do servidor, da secretaria de Administração do Município ou do Sindicato de Classe, no sentido de quantificar a periculosidade a ser aplicada, especificamente.

§ 1º - O laudo técnico acima exigido para fins de concessão de adicionais, não terá prazo de validade, devendo ser feito sempre que houver alteração dos riscos presentes.

§ 2º - O laudo técnico deverá considerar a situação individual de atividades laboral do servidor.

§3º - Compete ao profissional responsável pela emissão do laudo técnico para fins de concessão, caracterizar e justificar a condição ensejadora dos adicionais inerentes as atividades ocupacionais do servidor.

Art. 7º - É responsabilidade do coordenador da unidade administrativa informar à área de recursos humanos quando houver alterações dos riscos, que providenciará a adequação do valor do adicional mediante a elaboração de um novo laudo.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade, seja pelo mesmo cargo ou por mais de um cargo, não poderá receber as duas vantagens, devendo optar por uma delas. Salvo na hipótese dos cargos acumuláveis nos termos da Constituição da República.

Art. 9º - Haverá permanente controle dos servidores em atividades ou locais considerados insalubres ou perigosos

Art. 10º - Os benefícios de ordem financeiras decorrentes da aplicação desta Lei não terão efeitos retroativos.

§1º - Os dirigentes dos órgãos da Administração Municipal Direta e das autarquias, promoverão as medidas necessárias à redução ou eliminação dos riscos, bem como a proteção contra os respectivos efeitos.

I - Os locais de trabalhos dos serviços deverão obedecer as requisitos técnicos que garantam perfeita segurança aos que neles trabalhem e contar com iluminação adequada, natural ou artificial apropriada à natureza da atividade; e, ventilação, natural ou artificial, compatível com o serviço realizado.

II - O órgão público é obrigado a fornecer aos servidores, gratuitamente, equipamento de proteção individual (EPI) adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos servidores de acordo com a NR-6 do Ministério do Trabalho.

§2º - Os casos omissos relacionados a matéria tratada nesta Lei serão resolvidos pelo secretário municipal de administração, após avaliação feita por comissão designada pelo Prefeito Municipal, composta de: 01 (um) representante da secretaria de Administração, 01 (um) representante do serviço Especial em Saúde e Segurança do Trabalho - SESMT, 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde e 01 (um) representante do Sindicato de Classes.

§3º - A Comissão poderá solicitar parecer de perito, com comprovada atuação junto ao Centro de Referência a Saúde do Trabalhador - CEREST, para solução de casos em que implique opinião técnica especializada, vedada a adoção de decisões simplistas em que levem em considerações as pesquisas científicas que tratam dos efeitos da insalubridade e periculosidade no organismo humano.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTADAS
"Casa Manoel Fernandes da Silva"

Art. 11º - É dever do servidor público do município observar as normas de segurança do trabalho para a sua aplicação e dos demais dispositivos legais relativos ao assunto.

Art. 12º - A servidora gestante ou lactante será readaptada ou exercerá suas funções em atividades em que não exponha a risco ocupacional, sem prejuízo da remuneração, enquanto durar a gestação ou a lactação.

Art. 13º - O Pessoal contratado por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, fará jus ao adicional de insalubridade e periculosidade, desde que cumpra os requisitos legais para a concessão desse adicional.

Art. 14º - Aplica-se esta Lei, no que couber, aos servidores que tenha sido cedidos ao Município de Montadas/PB.

Art. 15º - A solicitação do benefício de que trata esta Lei deverá ser apresentada ao Departamento de Pessoal e Recursos Humanos, por meio de requerimento, que solicitará ao Médico do Trabalho e/ou Engenheiros de Segurança do Trabalho a realização de perícia de acordo com as normas e critérios legais fixadas para definir e atestar em laudo próprio, o grau de insalubridade.

§1º - O laudo pericial identificará:

I - O local de exercício e o tipo de atividade realizada;

II - O agente nocivo à saúde ou o identificador de risco;

III - O grau de agressividade ao homem, especificando:

a) limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo;

b) verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes agressivos.

IV - A classificação dos graus de insalubridade e/ou periculosidade com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados;

V - As medidas corretivas necessárias pra eliminar ou neutralizar o risco ou proteger, contra seus efeitos.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTADAS
"Casa Manoel Fernandes da Silva"

§2º - Não havendo cumprimento de todos os requisitos acima expostos, ensejará na invalidação do laudo pericial.

§3º - A concessão dos adicionais será mediante publicação de ato oficial da competência do Chefe do Executivo.

§4º - É vedado o pagamento do adicional de insalubridade sem o respectivo laudo pericial.

§5º - O fornecimento de equipamentos de segurança, que neutralizam ou diminuem o grau de exposição, implica na suspensão do pagamento ou diminuição do percentual percebido a título de adicional.

§6º - O direito ao adicional cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 16º - O pagamento do adicional somente será efetuado aos servidores em efetivo exercício em local insalubre ou no desenvolvimento de atividades perigosas.

Parágrafo Único - Consideram-se ainda como efetivo exercício.

I - As ausências ao serviço em virtude de:

- a) doação de sangue;
- b) alistamento eleitoral;
- c) casamento;
- d) falecimento do cônjuge, companheiro, país, madrasta, padrasto, filho, enteado, menor sobe guarda ou tutela e irmão;
- e) férias;
- f) júri e outros serviços obrigados por lei;
- g) Em caso de mandato classista caso o servidor venha já venha recebendo na época da disponibilidade.

Art. 17º - Compete à chefia imediata do servidor solicitar ao Departamento de Pessoal e Recursos Humanos, o pedido de suspensão do pagamento de benefício e comunicar o afastamento do servidor do exercício das atividades consideradas insalubres e/ou perigosas.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTADAS
"Casa Manoel Fernandes da Silva"

Parágrafo Único - Será responsabilizado administrativa, civil e criminalmente, o agente público que conceder, ou o perito que atestar a exigência de condições insalubres em desacordo com os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 18º - O adicional de que trata esta Lei não se incorpora à remuneração ou proventos de aposentadoria, nem pode ser computado ou acumulado para efeitos de concessão de qualquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 19º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 20º - Esta Lei tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária e está compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 21º - Essa Lei passa a vigorar a partir da data de sua publicação.

Montadas/PB, 01 de junho de 2015